



## **ANÁLISE DE IMPUGNAÇÃO**

**Pregão Eletrônico nº 073/2020**

**Ref. ao Processo Licitatório nº 6946/2020**

### **I - RELATÓRIO**

Cuidam os autos, neste momento, da apreciação da Impugnação técnica interposta pela empresa **SUPRISERVICE INFORMÁTICA LTDA**, enviada por email, em 13 de agosto de 2020, às 17h e 30min, pleiteando a revisão e correção necessária no descritivo e Edital.

### **II - PRESSUPOSTOS RECURSAIS**

Em sede de admissibilidade recursal, não foram preenchidos totalmente, por parte da Recorrente, os pressupostos objetivos de existência de ato administrativo decisório; de tempestividade; e o pressuposto de forma escrita.

E quanto aos pressupostos subjetivos, quais sejam legitimidade e interesse recursal, verificou-se que ambos foram preenchidos.

### **III - RAZÕES RECURSAIS**

Em apertada síntese, a Recorrente em suas razões recursais acostada às fls. 01/09 (f/v), do processo administrativo nº 8170/2020, requer que sejam "(...) analisados os pontos detalhados nesta impugnação, com a correção necessária.", ou seja, requer a a revisão e correção necessária no descritivo e Edital.

### **V - DA FUNDAMENTAÇÃO**

Insta salientar inicialmente, que todas as decisões desta Pregoeira sempre foram alicerçadas em garantir a observância da isonomia, legalidade, impessoalidade, igualdade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo, previstos expressamente na Lei nº 8.666/93.

Ressaltando que esta Comissão Permanente de Licitação pauta seus procedimentos com integridade e lisura, repudiando toda tentativa de obstaculizar o prosseguimento de qualquer procedimento licitatório.



Importante também a se saber, que esta pregoeira não detém conhecimento técnico relativo ao objeto a ser contratado, de forma a assegurar uma melhora aquisição de bens e serviços que atendam, de fato, às necessidades da administração, faz-se necessário auxílio técnico à apreciação das impugnações e recursos administrativos e, ainda, da análise das características dos produtos e serviços ofertados nas propostas e dos documentos de habilitação técnica.

Examinando o ponto discorrido na peça recursal da Recorrente, o Parecer Técnico, emitido pela Coordenação Técnica de Informática e acostado às fls. 15/19 (f/v) do processo 8420/2020 esclarece pontualmente tal solicitação e conclui que "Em resposta ao requerimento de análise do pedido de impugnação e eventuais correções, esta Coordenação **ACOLHE PARCIALMENTE O PEDIDO,....**".

Foi o Parecer Técnico supracitado assinado pelo Coordenador Técnico do Departamento de Informática.

Insta Salientar que neste mesmo parecer, encontra-se a falta da resposta do Fato 1, que vimos agora responder.

Com a alteração feita pela LC nº 147/14, o art. 48, inc. III, da LC nº 123/06 passou a dispor o seguinte:

*Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei complementar, a administração pública:*

*(...)*

*III – **deverá estabelecer, em certames para aquisição de bens de natureza divisível, cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte. (Grifamos.)***

A aplicação do inc. III do art. 48 da LC nº 123/06 resulta na realização de uma única licitação, na qual ocorrerá a disputa independente para cada cota – principal e reservada, e a cota reservada deve ser destinada à participação exclusiva de ME/EPPs.

A lógica que envolve a aplicação desse tratamento diferenciado às MEs e EPPs pressupõe, basicamente, três ideias:



- a) considerando a possibilidade de licitantes diferentes disputarem e vencerem cada uma das cotas é possível haver preços também diferentes para a cota principal e para a cota reservada;
- b) o preço da cota reservada normalmente será maior do que o da cota principal, pois, do contrário, se a ME/EPP pudesse oferecer preços equivalentes aos praticados pelas médias e grandes empresas, não haveria razão para garantir disputa exclusiva entre MEs/EPPs;
- c) tanto o preço ofertado para a cota principal quanto o preço ofertado para a cota reservada devem ser aceitáveis considerando o critério de aceitabilidade definido no edital.

**Esclareço ainda que não há no processo licitatório justificativa para o não atendimento a Lei nº. 123/2006.** Sendo assim, a reserva de cota de 25% não restringe a eficiência e segurança da gestão contratual, além de não haver hoje na administração uma padronização, o que não representa prejuízo ao conjunto ou ao complexo do objeto a ser contratado, portanto, sem a necessidade de que os materiais sejam de uma mesma marca.

**PEDIDO INDEFERIDO.**

Salientamos ainda que, o **Edital do Pregão Eletrônico nº 076/2020** encontra-se **SUSPENSO** para que se proceda a revisão do Termo de Referência e alterações necessárias.

**V - CONCLUSÃO**

Assim, considerando o Parecer Técnico, emitido pela Coordenação Técnica de Informática e acostado às fls. 15/19 (f/v), decido **conhecer** a impugnação interposta pela empresa **AMF TECNOLOGIA COMERCIO E SERVIÇOS LTDA** e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL**, promovendo a revisão e alterações necessárias no **Termo de Referência e Edital**.

Viana/ES, 19 de agosto de 2020.

**GEORGEA RASTOS**  
Pregoeira  
Portaria nº 030/2020

